



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000643/2001-15
Recurso nº : 131.086
Acórdão nº : 301-32.607
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : LOCAMIG SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES - EXCLUSÃO INDEVIDA. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO JUNTADO AOS AUTOS. ATIVIDADE PERMITIDA – INOCORRÊNCIA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA “F”, DO INCISO XII, DO ARTIGO 9º, DA LEI 9317/96. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO REGIME SIMPLIFICADO.

Há que se distinguir a contratação da prestação de serviços de forma genérica da atividade “locação de mão de obra” esta, sim, vedada para o SIMPLES.

Não caracterizada a atividade como “locação de mão de obra” não há que excluir a empresa do regime do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **26 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 13629.000643/2001-15
Acórdão nº : 301-32.607

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 88, posto que negou permanência a LOCAMIG SERVIÇOS LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A Ato Declaratório de Exclusão foi originado de representação fiscal e documentação recebida do INSS (fls. 04-06) em que o Auditor da Previdência Social fundamenta a sua representação fiscal sustentando que os serviços prestados pela Recorrente enquadram-se na previsão legal da cessão de mão de obra previsto na Lei 9711/98. E, a partir do enquadramento dos serviços prestados pelo contribuinte como de cessão de mão de obra, entende que tais serviços se caracterizariam como de locação de mão de obra, e, por consequência, a empresa que atua com tal atividade estaria impedida de optar pelo SIMPLES.

As fls. 64 juntou-se termo de constatação fiscal, verificada a atividade da Recorrente constante das notas fiscais anexas (leitura de medidores):

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, no curso da ação fiscal junto ao contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto 3000 de 26 de março de 1999 (RIR/99) CONSTATAMOS os seguintes fatos abaixo discriminados:

1 – Estivemos na sede do contribuinte em 31/01/2002, 05 e 15/02/2002 para verificação das atividades da empresa, conforme solicitado da SACAT.

2 – Verificamos o contrato social e os blocos de Notas Fiscais dos cinco últimos anos, tendo constatado que o contribuinte executa as atividades constantes da cópia em anexo.

Declaração de fls. 74 – declaração da empresa

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de JUIZ DE FORA - MG, de fls. 154, conforme transcrito logo abaixo:

“Na Representação Fiscal elaborada por Auditor-Fiscal da Previdência Social de fls. 04/06 e enriquecida dos documentos de fls. 07/25, pela qual foi constatada situação de vedação à opção pelo Simples em face da realização de mão-de-obra.

Não obstante os documentos de fls. 07/25 que subsistiram a citada representação, foi realizada diligência junto a sede de contribuinte, tendo sido carreado aos autos o contrato social e as primeira, segunda e terceira alterações contratuais, o contrato de prestação de serviços de "leitura de medidores de consumo" com os mesmos contratantes, notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela contribuinte/contratada à CEMIG.

Ainda visando a instrução processual, a CEMIG foi instada a declinar os serviços prestados pela contribuinte e informar se para aquele mister há necessidade de engenheiro, técnico industrial de 2º grau, ou qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, tudo permeado entre os fólios 26/73.

À fls. 88 o Ato Declaratório nº 44/2002 de exclusão do Simples, em razão do exercício de atividade vedada consoante o artigo 9º, inciso XII, alínea f da Lei 9317/96. A ele percebeu o despacho decisório de fls. 83/87.

Manifestação de inconformismo às fls. 98/102, acrescida dos documentos de fls. 104/146. Intermediada de procurador constituído à fls 103, pode ser assim traduzida em síntese:

- a fundamentação da exclusão não se aplica à contribuinte, pois ela nunca realizou serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

- a lei elege como relevante e efetiva realização de atividade vedada, não a mera previsão nos atos constitutivos da empresa; não obstante o objetivo da cláusula 2ª do seu contrato social, foi realizada apenas a atividade de leitura de medidores, modalidade de prestação de serviços e não locação de mão-de-obra, não cabendo ao interprete acrescentar conteúdo inexistente na lei, nem equipar essas atividades;

- na primeira alteração contratual, anterior a data dos efeitos da exclusão, consta como seu objetivo a prestação de serviços de leitura de medidores.

Particularmente ao contrato celebrado com a CEMIG/contratante (fls. 39/53), resumidamente, a contribuinte aduz que:

- é diverso de locação de mão-de-obra. Se fosse locação de mão-de-obra a supervisão de que trata a cláusula 4.1.4 seria CEMIG e, nessa condição, os empregados da locadora estariam à disposição da locatária, consoante parecer COSIT nº 69/99;



Processo nº : 13629.000643/2001-15
Acórdão nº : 301-32.607

- está claro que o representante preposto de que trata a cláusula 4.1.7 fica subordinado administrativamente à LOCAMIG/contratada, conforme transcrito no despacho decisório;

- o seu quadro funcional trabalha sob sua orientação e supervisão, sendo que seus empregados, após reunião em sua sede, partem para rotas pré-determinadas, de posse de micro-coletores de leitura de medidores, retornando ao seu escritório, sem qualquer contato com a CEMIG;

- para a execução dos serviços arca com os riscos da atividade e com o emprego de pessoal estrutura econômica de escritório, maquinários e computadores, etc;

- há arbitrariedade e ilegalidade no Ato Declaratório de exclusão pois o objeto do contrato é de prestação de serviços;

À fls. 94 termo de juntada ao presente processo, por apensação, daquele de nº 13629.001445/2003-22.

É o relatório”.

Foram apresentados argumentos de voto, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que presta serviços de prestação de serviços de “vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra”, que são vedadas pelo inciso XII, alínea “f”, do artigo 9º, da Lei nº 9317/96, destacando-se a atividade de mão-de-obra. Por fim, sustentou que o Ato Declaratório deve gerar efeitos a partir de 01/01/2002.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, fls. 161/167, reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Aduziu que suas reais atividades não se enquadram no rol das vedadas pelo Simples. Sustentou que nunca realizou operações relativas à “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA”. Razão pela qual tem direito de permanecer no Simples.

É o relatório.

Processo nº : 13629.000643/2001-15
Acórdão nº : 301-32.607

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 88, posto que negou permanência a LOCAMIG SERVIÇOS LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

.....

“XII – que realize operações relativas a:

.....

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

O Ato Declaratório de Exclusão pautou-se nas atividades da Recorrente, consistente em violar o disposto na supracitada letra “f” do inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9317/96, fls. 88, após a juntada de inúmeros documentos e competente verificação fiscal de fls. 04/06.

A atividade econômica da Recorrente, segundo seu contrato social, consiste em “exploração da atividade de prestação de serviços de conservação de limpeza em prédios; serviços de portarias; leituras de medidores; entrega de correspondências, contas e faturas; poda de árvores; manutenção elétrica e locação de mão-de-obra”, fls. 20.

Desta feita, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa não encontra vedação legal capitulada no mencionado artigo 9º, explica-se. A atividade real da empresa, nos termos do seu contrato social, consiste em prestação de serviços de limpeza, conservação e outros serviços gerais, que são prestados a terceiros, não caracterizando propriamente locação de mão-de-obra. A literalidade presente em seu objeto social não pode sobrepor-se a natureza jurídica deste instituto,

Processo nº : 13629.000643/2001-15
Acórdão nº : 301-32.607

que requer continuidade, pessoalidade e comando dos serviços contratados, fiscalizando a sua integral execução.

Nesta esteira, da análise do presente processo e seus documentos, principalmente os que instruíram a representação fiscal, nota-se que não restou configurada a atividade específica de locação de mão-de-obra, causa principal e impeditiva ao integrante do Simples.

Ademais a Lei nº 9711/98 não trata da definição das empresas que tem por atividade fim a locação da mão de obra, mas define em seu artigo 31, §3º, o conceito de cessão de mão-de-obra: "... entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação a disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação " sendo que tal conceituação tem por objeto forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo ser utilizada para outros fins.

O contrato juntado aos autos de fls. 13/22, em que são partes a CEMIG e a recorrente, demonstra tão-somente relação de serviços entre as empresas, mas não tem o condão de caracterizar a existência de locação de mão-de-obra. Neste sentido, é firme o posicionamento deste Conselho de Contribuintes, cita-se o recurso voluntário 113734, da Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes, que não tiveram dúvida em acolher a pretensão do contribuinte:

Ementa: SIMPLES - OPÇÃO - Há que se distinguir a contratação da prestação de serviços com cessão de mão-de-obra da assim chamada locação de mão-de-obra. No primeiro caso há uma "locação de serviços" com disponibilização de mão-de-obra, de força de trabalho, não há, no entanto, obrigação da contratada de fornecer determinada pessoa, mas sim alguma pessoa, e, portanto, não há pessoalidade dos obreiros cedidos. Neste caso, nenhum impedimento à opção pelo SIMPLES. Recurso a que se dá provimento.

Para exclusão da Empresa do Simples, necessita-se que os serviços contratados constituam parte integrante do processo produtivo da empresa contratante, alinhavando o visível comando sobre os serviços executados no interior desta:

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Caracteriza-se como locação de mão-de-obra, atividade não permitida para o SIMPLES, o contrato de prestação de serviços a ser realizado, de forma contínua e permanente, dentro das instalações da empresa contratante, especialmente porque os serviços contratados constituem-se em etapas do processo produtivo industrial da empresa contratante, que detém o comando dos serviços contratados e fiscaliza a sua execução. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.(Rec.Vol. 129020, Seg. Câm., CC).

Processo nº : 13629.000643/2001-15
Acórdão nº : 301-32.607

Em suma, não se nega a prestação de serviços a terceiros, mas se nega a ocorrência de locação de mão-de-obra, vez que está apenas provada a contratação da prestação de serviços.

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso voluntário, anulando-se o Ato Declaratório Executivo de fls. 88, para que seja reconhecida a permanência do Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora